

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.851, DE 2011

“Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de validade de apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de contratação”.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro, *“O empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma”*.

Justificando a medida, o nobre Autor salienta que, como atualmente não há qualquer prazo legal para a emissão de diplomas pelas entidades de ensino superior, muitos graduados são impedidos de ingressar no mercado de trabalho nas posições para as quais possuem a qualificação exigida, por não serem portadores do diploma comprobatório.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emissão de diplomas se dá por meio de um complexo sistema de procedimentos administrativos. A título de ilustração, basta citar o fato de que não são todas as instituições de ensino superior que têm autonomia para emití-los. Muitas entidades, na realidade, a grande maioria das entidades de ensino privado, têm seus diplomas submetidos à homologação de uma universidade autorizada para tanto pelo Ministério da Educação - MEC.

Não nos parece justo que os graduados em curso superior, após anos de estudos e sacrifícios, fiquem ainda sujeitos às incertezas dos trâmites burocráticos para o exercício da profissão para a qual já se encontram tecnicamente habilitados.

O projeto, portanto, merece acolhida.

No entanto, em nosso entendimento, não deve ser fixado prazo de validade para o certificado de conclusão. Afinal, trata-se de documento emitido por uma entidade cujo funcionamento além de autorizado é fiscalizado pelas autoridades competentes da área educacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2,851, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.851, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que o graduado em curso superior, enquanto não tiver posse definitiva do respectivo diploma, possa comprovar sua qualificação por meio de certificado de conclusão de curso para todos os fins de direito.

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-B:

“Art. 442-B – O graduado em curso superior, enquanto não tiver posse definitiva do respectivo diploma, pode comprovar sua qualificação por meio de certificado de conclusão de curso para todos os fins de direito”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator